



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 59-43.2013.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT
Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 29 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 59-43.2013.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT
Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 712-716), tendo sido concedido prazo para manifestação do partido (fl. 769), que prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 784-954).

Em relatório conclusivo (fls. 963-979), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas, quais sejam a existência de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada, e ausência de documentação relevante para análise das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 982-996), opinando pela desaprovação das contas, bem como pelo: **(i)** recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 380.963,86 (referente ao subitem e.1 e aos itens C e G do Parecer Conclusivo); **(ii)** suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95 (referente ao subitem e.1 e ao item G do Parecer Conclusivo); **(iii)** após o término da suspensão referida no item “ii” supra, com os esclarecimentos prestados a contento pela agremiação partidária, seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, em função do recebimento de verbas de fonte vedada (referente ao item C do Parecer Conclusivo).

Citado o partido (fls. 999-1003), o mesmo apresentou defesa (fls. 1006-1019) e anexou documentos (fls. 1020-1213). Tal documentação foi novamente analisada pela unidade técnica do TRE-RS (fls. 1222-1226), que manteve sua conclusão de desaprovação das contas, diante da permanência de irregularidades.

Após, a agremiação apresentou alegações finais (fls. 1232-1239) e essa Procuradoria retificou e ratificou o parecer de fls. 982-996 (fl. 1241).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 1243-1254), pela desaprovação das contas, tendo sido determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 378.805,46. O acórdão restou assim ementado (fl. 1243):

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2012.
Recebimento de recursos de origem não identificada. Inconsistências nas informações sobre transferências intrapartidárias, declaradas nas prestações de contas dos diretórios estadual e municipais da agremiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Obtenção de valores provenientes de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração, detentores da condição de autoridade, vale dizer, que desempenham função de direção ou chefia, quais sejam, chefe de departamento, diretor-presidente, diretor vice-presidente, diretor, diretor-geral, diretor de departamento, entre outras. Recolhimento das quantias impugnadas ao Tesouro Nacional. Aplicação dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade para imposição da penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês. Desaprovação.

Diante desse julgamento, o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS interpôs recurso especial eleitoral (fls. 1258-1265), dispondo que o art. 5º, §1º, da Resolução 21.841/04, permite a percepção das doações efetuadas pelos seus filiados, não constituindo, portanto, de fonte vedada, bem como alegou que a ausência de prestação de contas dos diretórios municipais não pode acarretar na desaprovação das suas contas. Requereu, assim, a reforma do acórdão para que as contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 1268-1272v.), em face do acórdão de fls. 1243-1254, a fim de que fosse sanada a omissão em relação à citação dos dirigentes partidários, bem como a contradição em relação ao prazo de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, os quais restaram parcialmente acolhidos (fls. 1276-1280), nos termos da ementa abaixo (fl. 1276):

Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Prestação de contas de diretório estadual. Exercício financeiro de 2012.

Alegada omissão e contradição na decisão colegiada.

1. Requerimento ministerial de citação dos dirigentes partidários devidamente enfrentado pelo relator no curso do processo. Acolhe-se, todavia, o pedido para que aludida decisão conste expressamente no acórdão, em razão das disposições previstas nos arts. 1.022 e 489, § 1º, inc. IV, do CPC. Omissão sanada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O prazo determinado para a suspensão de quotas do Fundo Partidário encontra-se em sintonia com precedentes jurisprudenciais do TSE. Contradição não vislumbrada.

Acolhimento parcial. (grifado).

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, caput, art. 38 e art. 67, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, caput, art. 38 e art. 65, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da nulidade da sentença ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários;

(ii) afronta ao art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inciso II, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como divergência da jurisprudência pátria, quanto ao tempo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário aplicado pelo TRE-RS (suspensão por 1 mês), diante do recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão dos embargos declaratórios em 27/07/2016 (fl. 1282v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de requerimento por esta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 982-996 e 1268-1272v., bem como de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido e na decisão dos embargos de declaração, configurando, assim, o necessário questionamento, conforme trechos do acórdão e da decisão dos embargos de declaração abaixo:

Acórdão de fls. 1243-1254

“(…) Aplicação dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade para imposição da penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês. (...)”

A falha a qual remonta ao valor de R\$ 226.532,49, caracteriza irregularidade insanável e a quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos das Resoluções do TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15, e da jurisprudência atualizada desta Corte, que adota o entendimento manifestado pelo TSE na resposta à Consulta 116-75, julgada em 16.02.2016, a qual definiu ser, efetivamente, o Tesouro Nacional o destinatário dos recursos. (...)”

O inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096/95 dispõe acerca da aplicação da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, prevendo o prazo de um ano de suspensão de repasse de novas quotas. Todavia, este Tribunal, em reiterados julgados, tem entendido pela aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que em sua redação original prevê suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, quando o caso concreto revelar situações de menor gravidade, uma vez que há hipóteses em que a suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano não atende ao princípio da proporcionalidade. No presente caso, não se mostra razoável que a agremiação sofra a grave penalização de suspensão de repasse de quotas por um ano, conforme tem sido defendido pela Procuradoria Regional Eleitoral. (...)”.

Decisão dos embargos de declaração de fls. 1276-1280

“(…) A previsão de que os responsáveis pelas contas dos partidos políticos devem integrar o processo de prestação de contas, a fim de que sua responsabilidade por eventuais irregularidades seja apurada pela Justiça Eleitoral nos próprios autos, é regra que decorre da edição da Resolução TSE n. 23.432, publicada em 30.12.2014. (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O TRE-RS, ao examinar a matéria, atentou para outra determinação também estabelecida na Resolução TSE n. 23.432/14: “As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015” (art. 67). Para bem esclarecer que apenas as novas regras processuais deveriam ser imediatamente aplicadas aos processos em tramitação, mormente no que concerne ao novo rito introduzido pela Resolução TSE n. 23.432/14, o qual assegura a apresentação de defesa, com ampla produção de provas, e de alegações finais, o TSE publicou a Portaria n. 107/15, informando que as prestações de contas partidárias anuais, pertinentes ao exercício de 2014 e anos anteriores, ainda não entregues à Justiça Eleitoral, devem observar os termos da Resolução TSE n. 21.841/04 quanto ao seu mérito. (...)

Os principais argumentos ponderados pela Corte são os de que, até o ano de 2015, os dirigentes não figuravam na qualidade de partes dos processos, e que as contas anteriores ao exercício de 2015 são instruídas com base na Resolução TSE n. 21.841/04, que não prevê a citação dos responsáveis da agremiação, devendo ser aplicada ao caso a regra de direito intertemporal, segundo a qual deve prevalecer o princípio do *tempus regit actum*. (...)

Com esse raciocínio, o TRE-RS firmou o entendimento de que a citação e a penalização dos dirigentes partidários, em processos de prestação de contas, só pode ocorrer a partir dos feitos relativos ao exercício de 2015 em diante. (...). ”.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma:

(i) com base no art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015; pretende-se que os dirigentes partidários sejam citados e mantidos no feito; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ii) pretende-se que a suspensão do repasse de novos recursos do Fundo Partidário se dê até que haja esclarecimentos quanto aos recursos de origem não identificada e, após, pelo período de um ano, diante do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, conforme preceitua o art. 28, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que, caso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a graduação da sanção pelo julgador, tendo em vista que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade já foram estabelecidos pelo próprio legislador.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - Da violação aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015 – obrigatoriedade de citação dos dirigentes partidários na prestação de contas do exercício de 2012:

O Exmo. Relator, à fls. 998 e 1276-1280, não acolheu a preliminar levantada no parecer desta PRE (fls. 982-996), entendendo que os dirigentes não devem integrar a demanda, sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 - atual Resolução nº 23.464/2015 - não poderiam atingir o mérito do processo da prestação de contas em tela.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da decisão, conclui-se que a regra que determina a inclusão dos responsáveis partidários no processo trata-se de norma de direito material. Dessa forma, diante da aplicação da norma conceituada no art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a chamada ao feito dos presidentes e tesoureiros das agremiações, prevista no art. 38 da mesma Resolução, deveria ser apenas aplicada nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS é contrária à solução que o Tribunal Superior Eleitoral vem adotando em casos análogos. Além disso, nega vigência aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015. Vejamos:

Ao se deparar com as novidades procedimentais introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14, mantidas pela Resolução nº 23.464/15, e com a repercussão que estas produzem nos processos de prestação de contas, o Tribunal Superior Eleitoral tem manifestado entendimento pela dispensa da citação aos processos em andamento, apenas se suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento quando da entrada em vigor do primeiro normativo citado. Vale ilustrar:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

“Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

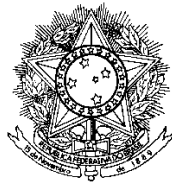
Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692)”.

No mesmo sentido, seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução TSE nº 23.432/2014:

“(…) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(…)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento”.
(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)(grifado).

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014”.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)(grifado).

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual”.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)(grifado).

“(...) 2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa-, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)”

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)(grifado).

Consigna-se que até mesmo o TRE-RS possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)(grifado).

Ora, pela óptica do entendimento do TSE, se o rito da Resolução TSE nº 23.432/14 pode ser adequado aos processos já em andamento, não há qualquer razão para excluir sua aplicação aos novos processos, atuados já sob vigência do normativo, como é o caso presente.

Além de o acórdão regional merecer reforma por não seguir a orientação do TSE, ele também é controverso no ponto em que afirma que a inclusão (citação) dos dirigentes no feito pode levar à responsabilidade solidária dessas pessoas, e que, portanto, o art. 38 da Resolução teria natureza material, não podendo ser aplicado na espécie.

A controvérsia merece ser dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, conforme procuraremos demonstrar, a citação, norma de caráter processual, prevista, na época da apuração das contas, pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14 (hoje, pelo art. 38 da atual Resolução TSE nº 23.464/15), não tem efeito nenhum de conduzir à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas de 2012; a responsabilidade continua sendo subsidiária, porém aferível dentro do processo de prestação de contas, e não mais na fase de tomada de contas especial.

O caso em análise versa sobre contas partidárias do exercício de 2012. Na prestação de contas desse exercício, aplicam-se as disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/14 e 23.464/15 (previsão do art. 65, § 1º, da Resolução nº 23.464/15). Já seu mérito, no que tange ao exame das irregularidades e impropriedades das contas, deve ser analisado de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, isto é, de acordo com as regras de direito material da Resolução TSE nº 21.841/2004 (conforme inc. I do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Resolução TSE nº 23.464/15, embora tenha revogado a Resolução TSE nº 23.432/14 (que era vigente durante toda a instrução das contas em análise), manteve o mesmo modelo procedimental do normativo revogado, preservando a determinação de **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas nos parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da da Resolução TSE nº 23.432/14).

Observe-se que até a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, as prestações de contas dos partidos eram regidas também procedimentalmente pela Resolução TSE nº 21.841/04. Este Diploma dispunha acerca do rito concernente à aprovação ou desaprovação das contas perante a Justiça Eleitoral e, ainda, sobre a **tomada de contas especial** (art. 35 e seguintes).

A tomada de contas especial foi instituída para ser uma etapa posterior ao trânsito em julgado da prestação de contas, procedida pelo Tribunal de Contas, com vista a compelir a recomposição do erário pelos dirigentes partidários, caso o próprio partido não recolhesse integralmente os valores referentes ao fundo partidário dos quais não tivesse prestado contas ou do montante cuja aplicação tivesse sido julgada irregular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem - o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação (art. 38). *In verbis*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo.

Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95).

Neste modelo, evitando o desdobramento do processo em tomada de contas especial (abolido pela nova sistemática), o Tribunal Superior Eleitoral alinhou a prestação de contas ao fluxo do processo moderno, que tem a utilidade e a celeridade como valores precípuos.

Agora, por meio de um só processo judicial, o provimento eleitoral que julga as contas é emitido e, na continuidade, a satisfação de eventual obrigação dele proveniente é buscada, em sede de cumprimento de sentença, seja em relação ao próprio partido, seja em relação aos seus responsáveis legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de se responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias (arts. 34, II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95; arts. 18, 20, § 2º, 28, 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004). Não se pretende negar que a inclusão dos dirigentes como partes do processo foi estabelecida na lei para que possam suportar os efeitos oriundos da sentença. Não se questiona, a par disso, que a legitimação atribuída decorre do nexo de adequação direto com o direito substancial, no aspecto em que estabelece que os dirigentes possuem responsabilidade pelas contas do partido: responsabilidade de natureza subsidiária, anteriormente à Resolução TSE nº 23.432/14; e de natureza solidária, a partir da Resolução TSE nº 23.432/14.

Ocorre que a adoção do modelo sincrético na prestação de contas (extinção do rito da tomada de contas especial, citação dos dirigentes e introdução da etapa de cumprimento de sentença), promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 e mantida pela Resolução TSE nº 23.646/15, não tem efeito de modificar o exame do mérito da prestação de contas no que tange à responsabilidade dos dirigentes partidários.

No caso concreto, os dirigentes devem ser citados, mas, em caso de eventual apuração de responsabilidade, esta continuará tendo **natureza subsidiária**, pois é a espécie de responsabilidade que se encontra na Resolução TSE nº 21.841/2004. Por força do art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/15, a responsabilidade solidária está reservada às contas dos exercícios de 2015 e seguintes.

Em suma: no caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2012, face ao que dizia o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 e ao que ora prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários; mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.



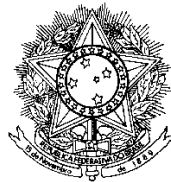
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outras palavras, de acordo com a seguinte conclusão, **direito processual e direito material** revelam-se na mais perfeita compatibilidade: **(a)** os dirigentes partidários devem ser citados e incluídos como partes no processo, interpretação cristalina que se depreende do art. 38 da resolução de regência e das teorias da aplicação imediata e do isolamento das regras processuais; **(b)** eventual responsabilidade que lhes seja atribuída permanece sendo de natureza subsidiária, no caso concreto, por refletir a norma de direito material vigente para as contas partidárias do exercício de 2012; **(c)** porém, a satisfação da obrigação, seja em relação ao partido, seja em relação aos responsáveis legais, não mais necessitará da instauração de tomada de contas especial, devendo dar-se via cumprimento de sentença, nos próprios autos da prestação de contas, o que pressupõe a regular citação.

Portanto, o acórdão regional deve ser reformado com vistas a ser compatibilizado a essa conclusão.

Além disso, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se dentro do próprio processo e sem mais necessidade de tomada de contas especial, que fica substituída pela fase de defesa e pelo cumprimento de sentença nos próprios autos. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas continua sendo regidas pelas regras específicas, antes mencionadas, da Lei nº 9.096/95 e da Resolução nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2 – Violação ao art. 28, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.096/95: suspensão da participação no Fundo Partidário até que haja esclarecimento em relação aos recursos de origem não identificada e, após, por 1 (um) ano, diante do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

Restou devidamente reconhecido pelo acórdão do TRE-RS (fls. 1243-1254) irregularidades no montante de **R\$ 378.805, 46 (trezentos e setenta e oito mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 226.532,49 advindos de fontes vedadas** e **R\$ 152.272,97 fruto de origem não identificada**, totalizando 7,98% do total arrecadado pelo partido.

O art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95, dispõem que, em caso de recebimento de valores sem origem identificada e oriundos de fontes vedadas, a suspensão da participação do órgão partidário no Fundo Partidário deve se dar, respectivamente, **até que haja esclarecimento em relação aos recursos de origem não identificada e por 01 (um) ano**:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (grifado).

Esse dispositivo restou regulamentado pelo art. 28, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

O TRE-RS, entretanto, aplicou a suspensão dos repasses pelo período de **1 (um) mês**, deixando de aplicar os dispositivos supramencionados, sob o seguinte entendimento (fls. 1243-1254):

“(…) Portanto, da análise dos autos verifica-se que há duas irregularidades graves e insanáveis que conduzem à desaprovação das contas, relativas às contribuições recebidas de fontes vedadas, no montante de R\$ 226.532,49 (art. 28, inc. II da Resolução TSE n. 21.841/04), que representa 4,77% do total das receitas R\$ 4.750.606,57, e aos recursos de origem não identificada (art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04), no total de R\$ 152.272,97, que representam 3,21% sobre as receitas partidárias.

As falhas, em conjunto, representam 7,98% do total arrecadado pelo partido.

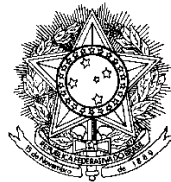
Em relação à penalidade prevista, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido da aplicação da redação original da Lei n. 9.096/95 aos processos que já tramitavam na Justiça Eleitoral antes da publicação da Lei n. 13.165/15, que alterou diversas disposições até então previstas na Lei dos Partidos Políticos.

O inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096/95 dispõe acerca da aplicação da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, prevendo o prazo de um ano de suspensão de repasse de novas quotas.

Todavia, este Tribunal, em reiterados julgados, tem entendido pela aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que em sua redação original prevê suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, quando o caso concreto revelar situações de menor gravidade, uma vez que há hipóteses em que a suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano não atende ao princípio da proporcionalidade.

No presente caso, não se mostra razoável que a agremiação sofra a grave penalização de suspensão de repasse de quotas por um ano, conforme tem sido defendido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O entendimento esposado por este Tribunal é idêntico ao adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade em cada caso concreto para verificar a adequação da sanção, merecendo transcrição os seguintes precedentes: (…)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se vê, ao invocar a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o TRE-RS feriu a previsão das normas acima mencionadas, que, ao contrário do art. 37, §3º, da mesma lei (na redação dada pela Lei nº 12.034/09), não possibilita gradação, prescrevendo o prazo único e taxativo de **até o esclarecimento da origem dos valores e de um ano.**

A leitura dos mencionados dispositivos – com a redação que possuíam antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/15, que não se aplica ao caso em exame – deixa claro **o intuito do legislador de sancionar com a suspensão de até os esclarecimentos da origem dos recursos e a suspensão máxima (de um ano) os partidos que fizeram uso de recursos provenientes de fontes vedadas**, tendo em vista a gravidade dos fatos, facultando ao julgador o juízo de proporcionalidade apenas diante de irregularidades outras que não a obtenção de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas, e também ensejem a desaprovação das contas.

Frise-se: no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada **o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, que entendeu que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção até o esclarecimento dos valores e em seu grau máximo.

Admitir que os partidos políticos recebam recursos advindos de autoridades públicas - aí incluídos os ocupantes de cargos de direção e chefia demissíveis *ad nutum*, que é o caso dos autos - importa em permitir a manutenção das agremiações com recursos públicos advindos do povoamento da máquina administrativa pelos filiados e simpatizantes dos partidos que ocupam o poder, em total desvirtuamento do sistema partidário, que já possui uma forma ilícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos – o fundo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partidário – e em prejuízo ao equilíbrio que deve haver entre os participantes das disputas políticas.

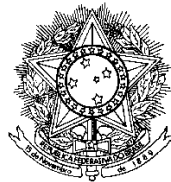
Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política, que impera, no Brasil, há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.

Portanto, diante da existência de lei explícita disciplinando a questão, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, inicialmente, até que haja esclarecimento quanto à origem dos valores, e, após, para o prazo de 01 (um) ano de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário. Em caso de entendimento contrário, alternativamente, no mínimo, pelo prazo de 01 (um) ano.

3.3 - Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inciso II, ambos da Lei nº 9.096/95, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/AL (PC nº 23788) e o TRE/MT (PC nº 49753) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem aplicável a sanção de 01 (um) ano, expressamente fixada no art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inciso II, ambos da Lei nº 9.096/95, às prestações de contas em que identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004.

CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. **ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.**

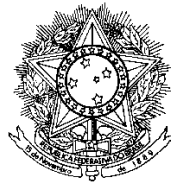
1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.**

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no cotejo analítico constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

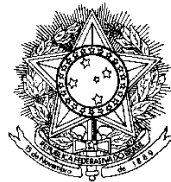
ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-AL (PC nº 23788)	ACÓRDÃO TRE-MT (PC nº 49753)
A falha a qual remonta ao valor de R\$ 226.532,49, caracteriza irregularidade insanável e a quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos das Resoluções do TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15, e da jurisprudência atualizada desta Corte, que adota o entendimento manifestado pelo TSE na resposta à Consulta 116-75, julgada em 16.02.2016, a qual definiu ser, efetivamente, o Tesouro Nacional o destinatário dos recursos. (...) Em relação à penalidade prevista, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido da aplicação da redação original da Lei n. 9.096/95 aos processos que já tramitavam na Justiça Eleitoral antes da publicação da Lei n. 13.165/15, que alterou diversas disposições até então previstas na Lei dos Partidos Políticos. O inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096/95 dispõe acerca da aplicação da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, prevendo o prazo de um ano de suspensão de repasse de novas quotas. Todavia, este Tribunal, em reiterados julgados, tem entendido pela aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que em sua redação original prevê suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, quando o caso concreto revelar situações de menor gravidade, uma vez que há hipóteses em que a suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano não atende ao princípio da proporcionalidade.	Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, <u>a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.</u>	Assim, determino cumulativamente as seguintes sanções: <u>(a) Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841/2004.</u> (b) Recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$1.883.895,10 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841 /2004, devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento desta determinação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, não se mostra razoável que a agremiação sofra a grave penalização de suspensão de repasse de quotas por um ano, conforme tem sido defendido pela Procuradoria Regional Eleitoral. O entendimento esposado por este Tribunal é idêntico ao adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade em cada caso concreto para verificar a adequação da sanção, merecendo transcrição os seguintes precedentes: (...) ANTE O EXPOSTO, voto pela desaprovação das contas, determino o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos não identificados e provenientes de fontes vedadas recebidos pelo prestador, no total de R\$ 378.805,46 (R\$ 152.272,97 + R\$ 226.532,49), e a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da fundamentação.		(c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fim de análise de eventual ato de improbidade administrativa.
---	--	---

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão regional, para que haja a inclusão dos dirigentes partidários no feito, com o retorno dos autos à origem; e, em caso de entendimento diverso, no que tange ao período de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, seja alterado o prazo fixado de 1 (um) mês para, primeiramente, até o esclarecimento quanto aos recursos de origem não identificada, conforme o art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/895, e, após esse esclarecimento, por 1 (um) ano, na forma do art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inciso II, ambos da Lei nº 9.096/95, ou, subsidiariamente, pelo período de 1 (um) ano, na forma do art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inc. II, ambos da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 29 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**